



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.723370/2017-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.539 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente PLASTIMETAL ENGENHARIA & SERVICOS DE MANUTENCOES INDUSTRIAIS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2017 a 30/06/2017

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ

A compensação é ação unilateral do sujeito passivo, cabe a ele apurar o crédito que há de ser líquido e certo para dar suporte à extinção do débito.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão em diligência proposta pela Conselheira Bianca Felícia Rothschild, que restou acompanhada somente pelo Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo. Assim, votaram por rejeitar a diligência os Conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, consoante conclusões majoritárias registradas no voto condutor, na forma prevista no art. 63, §8º. do Anexo II ao RICARF. Manifestaram intenção de apresentar Declaração de Voto os Conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite e José Eduardo Dornelas Souza. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.535, de 17 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 13888.723371/2017-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de pedido de compensação, referente Saldo Negativo de IRPJ.

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba emitiu Despacho Decisório com o seguinte teor:

RELATÓRIO

A empresa acima identificada apresentou PER/DCOMP de crédito do Saldo Negativo.

Na composição do crédito a empresa relacionou retenções na fonte.

A empresa foi intimada através de Termo de Intimação a apresentar os comprovantes de retenção, conforme determina os arts. 942 e 943 do Decreto 3.000, de 1999, e o art. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985 e lançamentos contábeis demonstrando o crédito das retenções efetuado na contabilidade da empresa.

Até a presente data a empresa não apresentou nenhum comprovante tampouco respondeu à intimação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A compensação de créditos do sujeito passivo com créditos tributários da Fazenda Pública encontra-se disciplinada no art. 170 da Lei n.º 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN.

A restituição, o ressarcimento e a compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB encontram-se dispostos no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e na Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 2017.

O art. 2º da Portaria RFB n.º 1.453, de 2016, determina que a autoridade competente para elaborar e proferir decisão em processo de restituição, compensação, ressarcimento ou reembolso é o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

O crédito do Saldo Negativo encontra-se disciplinado nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei 9.430, de 1996.

Conforme exposto no relatório acima, a empresa foi intimada a apresentar comprovantes de retenção conforme determina os arts. 942 e 943 do Decreto 3.000, de 1999, e o art. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985, e lançamentos contábeis demonstrando o crédito das retenções efetuado na contabilidade da empresa. Até a presente data a empresa não apresentou nenhum comprovante tampouco respondeu à intimação.

O preenchimento do crédito do Saldo Negativo no PER/DCOMP é passo posterior no processo de requerimento do valor. Inicialmente a empresa deve apurar o IRPJ e a CSLL por meio do preenchimento e da entrega da ECF, que constitui a declaração anual que as empresas fazem para demonstrar a apuração desses tributos.

No caso de períodos trimestrais, que se encerram antes do fim do ano civil, ou em períodos anteriores à data limite para a entrega da ECF, ao menos a empresa deveria ter comprovado o registro em sua contabilidade dos créditos que pleiteia de forma que se pudesse confirmar a geração do crédito do Saldo Negativo.

(...)

Resta claro que a empresa agiu deliberadamente para burlar a legislação tributária inserindo informações inverídicas nas fichas de composição do crédito no PER/DCOMP.

Ao seu bel prazer relacionou retenções na fonte com valores múltiplos de R\$ 1.000,00 em verdadeira ação premeditada para postergar o adimplemento de suas obrigações tributárias, confiando na suposta lentidão da máquina pública e em eventual não análise dos dados.

Registre-se que a Receita Federal, em esforço contínuo de melhoria na prestação de serviços, desenvolve sistemas eletrônicos e os coloca à disposição da sociedade brasileira para que esta, seguindo os ditames legais, notadamente os tributários, faça uso deles gratuitamente para cumprir suas obrigações tributárias e, nos casos de créditos legítimos, os requerer de forma célere e descomplicada.

Pois a empresa valeu-se de um desses sistemas, no caso o PER/DCOMP, para tentar lograr êxito e postergar a extinção de créditos tributários, não respeitando a legislação disposta no art. 170 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), ao prever que somente créditos líquidos e certos podem ser utilizados na compensação de débitos.

Os responsáveis pela empresa, pelo preenchimento do PER/DCOMP e por sua transmissão, além de informações do computador e da rede utilizada, constam na tabela a seguir:

(OMITIDA)

Ante o exposto, ficam glosadas as retenções na fonte que compuseram o Saldo Negativo pleiteado e ficam não homologadas as Declarações de Compensação amparadas por este crédito.

Em função da inserção de informações falsas no PER/DCOMP, combinado com o não atendimento à intimação, será lançada a multa isolada de 225% conforme preveem o caput e os §§ 2º e 5º do art. 18 da Lei n.º 10.833, de 2003, e o § 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, todos com a redação dada pela Lei n.º 11.488, 2007.

E diante de elementos que caracterizam os crimes previstos no art. 299 do Decreto- Lei n.º 2.848, de 1940 (Código Penal), e pelo inciso I do art. 1º da Lei n.º 8.137, de 1990, será elaborada Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal.

Cientificada da decisão por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 28/09/2017 a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese:

Que apurou crédito próprio, efetuando compensação de débitos próprios com a utilização do sistema PERDCOMP e que para o período em questão, verificou-se, que existe retenção indevida ou a maior, efetuada por fontes pagadoras, caracterizando

SALDO NEGATIVO, sendo que o quadro de retenção na fonte, por si só é a comprovação da composição do crédito pleiteado pela empresa.

Diz:

Assim, foi elaborado DCOMP com o valor indevidamente retido, na tentativa de compensar com os tributos devidos pela empresa.

Assim, dessa forma, a manifestante vem apresentar suas notas do 1º trimestre de 2014, para que a douta Delegacia de julgamento possa apreciar e verificar as alegações de direito creditório.

Alega que

...a eventual retenção (e recolhimento) de tributos nos pagamentos feitos a pessoas jurídicas, nos moldes do art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, configura hipótese de pagamento indevido de tributos, o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). Esta a redação do art. 165 do CTN:(omitido)

Afirma que:

A restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Não cabendo a nobre auditora dar interpretação extensiva ou equivocada aos fatos que geraram a obrigação tributária.

Caberia a fonte pagadora então se manifestar e fazer valer os preceitos do art. 8º da Instrução Normativa nº 1300 de 2012, retificando a DIRF apresentada, bem como, a solicitação da restituição do valor pago a maior, desde que comprove a devolução do que reteve indevidamente ou a maior, com já dito anteriormente.

Pede que seja feita nova análise, verificando forma pormenorizada os fatos trazidos, confirmando os mesmo via sistema, reconsiderando a compensação para posterior homologação.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ

A compensação é ação unilateral do sujeito passivo, cabe a ele apurar o crédito que há de ser líquido e certo para dar suporte à extinção do débito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir: ¹

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se o presente processo de pedido de compensação, referente Saldo Negativo de IRPJ 3º Trimestre de 2016, no valor de R\$660.000,00.

De acordo com o despacho decisório, na composição do crédito a empresa relacionou retenções na fonte, cujos comprovantes não foram apresentados pela empresa.

A empresa defende seu direito a compensação referente retenções declaradas na DCOMP conforme abaixo:

PER/DCOMP 6.6		
22.104.322/0001-13	21132.21345.230217.1.3.02-9089	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		00100617
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/0001-91		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		160.000,00
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04		
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		200.000,00
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		100.000,00
0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 90.400.888/0001-42		
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		100.000,00
0005.CNPJ da Fonte Pagadora: 90.400.888/0001-42		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		100.000,00
Total		660.000,00

No entanto, a decisão de primeira instância jugou de forma desfavorável à contribuinte o caso em questão, alegando que analisando a DIRF do período não foram encontradas declarações de retenções tendo a empresa como beneficiária das fontes pagadoras declarada por ela em DCOMP.

¹ Deixa-se de transcrever a declaração de voto apresentada, que pode ser consultada no acórdão paradigma desta decisão.

Desta forma, entende que, apesar de alegar seu direito, a empresa não faz prova da retenção, não traz documentos comprobatórios que demonstram valores recebidos da fonte pagadora com as retenções efetivamente feitas nem somente o Comprovante de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte que é o documento hábil e suficiente a demonstração da retenção sofrida.

2. Direito

a. Julgamento conjunto

Em razão da não homologação da compensação tratada no presente processo, a Autoridade Fiscal aplicou multa de 225%, estando a respectiva discussão encartada no processo administrativo 13888.723815/2017-2, também pendente de apreciação por esse E. Conselho.

No mesmo procedimento, foram ainda não homologadas, pelos mesmos fundamentos, as compensações tratadas nos processos administrativos n.º 13888.723368/2017-18, 13888.723369/2017-54, 13888.723367/2017-65, 13888.723372/2017-78 e 13888.723370/2017-89.

Destarte, como resta evidente a correlação de dependência entre os lançamentos e as razões de recurso ora desfiladas, não há dúvida de que o julgamento desse recurso deve ocorrer em sessão conjunta com os acima referidos, a fim de evitar que os mesmos fatos recebam tratamento diverso em função do Colegiado aos quais distribuídos.

Uma vez que os processos foram julgados em conjunto, na sistemática de recursos repetitivos, entendo que o requerimento da Recorrente foi devidamente atendido.

b. Vítima de fraude

A Recorrente esclarece que atua exclusivamente no ramo de montagens e manutenção industrial, sendo responsável pela montagem de plantas industriais de grandes empresas, como a Alpargatas, Danone e JBS, entre tantas outras.

Nesse âmbito técnico é administrada pelo seu titular Everton Lopes Pereira, que se vale, como milhares de empresas brasileiras, do serviço de contabilidade externa, à época dos fatos desenvolvida pelo escritório contábil Aro, sediado na cidade de Americana-SP (vizinha à sede da ora Recorrente), cujo sócio e administrador Cristiano Fontes Aro se encontra atualmente preso, conforme se comprova pelas notícias anexadas ao presente recurso.

E no contexto da prestação do serviço de contabilidade, o Titular da ora Recorrente recebeu proposta, por parte do referido Contador, no sentido de liquidar os créditos tributários vincendos mediante utilização de precatório, pelo qual a empresa pagaria 50% do valor a título de deságio.

Mediante garantia de que a operação era lícita, o Titular da Recorrente concordou com sua realização e fez a liquidação dos valores diretamente ao referido escritório contábil, como se pode observar nos boletos que lhe eram enviados periodicamente (doc. j).

Alega a Recorrente que os valores pagos ao Escritório Contábil seriam suficientes para liquidar as obrigações tributárias apontadas nas questionadas compensações, caso essas tivessem sido apuradas corretamente, conforme demonstrado no trabalho técnico ora submetido à sempre imparcial avaliação desse Colegiado.

Em momento algum, é preciso registrar, o Titular da Recorrente anuiu com a fraude praticada pelo mencionado contador ou dela participou, pois sua formação como Engenheiro não lhe permite transitar, com o mínimo grau de segurança, nas questões de ordem jurídica/contábil que ficavam a cargo do citado escritório, na pessoa do Sr. Cristiano Aro.

c. Pedido de diligencia – débitos cobrados são inferiores aos devidos

A Recorrente alega que, como esse Colegiado pode facilmente notar, os serviços referem-se à empreitada global para montagem e ou manutenção de instalações industriais (atividades contempladas no conceito de construção civil). As poucas vendas de mercadorias, quando ocorreram, foram de peças de reposição e ou manutenção.

É sabido que na empreitada global, o empreiteiro emprega todos os materiais necessários à obra, sejam materiais por ele produzidos ou adquiridos de terceiros (caso da Recorrente). Nessa hipótese, o percentual aplicável é de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL.

No entanto, a despeito de o percentual aplicável ser de 8% sobre o IRPJ e 12% para a CSLL, a apuração feita pelo Escritório Contábil levou em consideração os percentuais de 32% tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, o que majorou consideravelmente os débitos a serem liquidados com as questionadas compensações.

Logo, como os débitos cuja liquidação se pretendeu nas declarações de compensação não homologadas foram apurados mediante a aplicação dos percentuais equivocados, a Recorrente pretende que, em face do princípio da verdade material, sejam eles ajustados para o efetivamente devido.

Com o intuito de demonstrar que os débitos declarados devem ser revistos para menor, a Recorrente pede licença para acostar trabalho executado por profissional da área (**fls. 608**), com base em Nota Técnica elaborada por especialista nela apontado (**fls 587 e segs**), do qual se extrai a conclusão de que, nos PER/DCOMP analisados e indeferidos pela Autoridade Fiscal os débitos indicados a título de IRPJ estão majorados em R\$ **649.483,75** e os indicados a título de CSLL estão majorados em R\$ **194.845,13**.

No presente processo, em que se discute a não homologação das compensações atreladas ao PER/DCOMP nº **21132.21345.230217.1.3.02-9089**, o mencionado trabalho técnico aponta que os débitos nele indicados estão majorados em **R\$ 149.031,39 para o IRPJ e em R\$ 45.058,73 para a CSLL**, sendo de rigor a sua adequação.

Embora o trabalho pericial ora juntado seja suficiente a sustentar a revisão pretendida, cujo objetivo, frise-se, nos presentes autos é adequar o valor a ser pago aos débitos efetivamente devidos, quer a Recorrente dizer que, caso paire alguma dúvida sobre o valor ou os documentos em que se funda a conclusão alcançada pelo Perito, esse Colegiado está autorizado a ordenar diligencia a ser executada pela Autoridade Local, na qual, certamente, serão ratificadas as informações oferecidas no mencionado trabalho técnico.

Diante do exposto e atento à busca da verdade material, seja pela aceitação do trabalho anexo, seja pela conversão do julgamento em diligencia para que a Autoridade Fiscal constate “in loco” o ora alegado, deve esse Colegiado, mediante reforma da decisão recorrida, adequar o débito exigido ao montante efetivamente devido pela Contribuinte mediante a aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente em relação ao IRPJ e à CSLL.

Diligencia

A legislação que rege o processo de compensação, em especial a Lei 9.430/96, não limita a presente lide no que se atine somente a discussão sobre o direito creditório. Em verdade, o parágrafo 11º do artigo 74 da citada lei, confere automática suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação, materializando o caráter de “encontro de contas” entre crédito e débito pelo instituto da compensação.

O conceito da compensação é originário do Direito Civil, posto que se apresenta como uma das formas de extinção das obrigações em geral.

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

O Código Tributário Nacional acolheu o instituto, com algumas particularidades, dispondo no seguinte sentido: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170).

Para Hugo de Brito Machado a compensação é como que um encontro de contas. Se o obrigado ao pagamento do tributo é credor da fazenda pública, poderá ocorrer a compensação pela qual seja extinta sua obrigação, isto é, o crédito tributário.

A compensação só pode existir se for crédito e débito existentes. O direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, que consubstanciam parcelas do direito de propriedade, combinada com outros preceitos constitucionais. Seria absurdo pretender que alguém, sendo credor e, também, devedor da mesma pessoa, pudesse exigir daquela o pagamento de seu crédito, sem que estivesse também obrigado a pagar o seu débito. A compensação é, na verdade, um efeito inexorável das obrigações jurídicas, e desse contexto não pode excluir a Fazenda Pública.(grifei)

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 222

De acordo com o entendimento acima, entendo que não há qualquer impedimento ao sujeito passivo para fins de reavaliação dos débitos informados em DComp, sobretudo em face da documentação acostada aos autos em sede de Recurso Voluntário.

Desta forma, em nome do Princípio da Verdade Material, deve ser o presente processo convertido em diligencia para que a autoridade de origem analise a documentação apresentada.

Não obstante ter votado pelo encaminhamento do julgamento para conversão em diligencia, fui vencida pela maioria do colegiado. Os conselheiros Giovana Paiva, Rafael Malheiros e Lucas Esteves Borges entenderam que a revisão de débitos deve ser realizado em caráter excepcionalíssimo, o que não seria o caso dos autos, Os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, José Eduardo Dornelas Souza e Heitor de Souza Lima Junior entenderam que os argumentos relacionados à fraude e reanálise do débito estariam preclusos já que não foram trazidos em sede de impugnação mas somente no Recurso Voluntário.

Passando-se, desta forma, à questão de mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário posto que a Recorrente não trouxe aos autos provas que comprovam crédito e débito a serem considerados. No entanto, o colegiado majoritariamente entendeu que não deve reanálise do débito no caso concreto, visto que não é cabível a revisão de débito de ofício.

Conclusão

Desta forma, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de conversão em diligência e, quanto ao mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator